



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 05 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 3951/2019**, que *“Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 1.877, de 19 de maio de 2010, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

*“Em suma, o projeto de lei aprovado na Câmara Municipal trata-se de lei que busca estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de indenização no valor de 14 UPF's, a ser paga pelas Instituições Bancárias sediadas no Município de Porto Velho aos usuários em atendimento, quando forem atendidos além do limite máximo do tempo de espera.*

*Constata-se de plano que o PLO busca estabelecer, em caso de descumprimento das obrigações impostas, uma multa a ser aplicada pelo PROCON (art. 1º) e, ainda, estabelece uma “indenização” equivalente a 14 (quatorze) UPF's a ser paga ao usuário atendido em horário excedente, caracterizando dupla penalização, além das hipóteses de penalidades anteriormente estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.877/10.*

*Ademais, sobre a indenização, é oportuno definir que objetivo desse instituto é a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, sendo que, o PLO em seu artigo 5º determina de forma objetiva o pagamento de indenização a todo atendimento em horário excedente ao limite máximo, partindo da premissa equivocada de que um eventual atraso necessariamente implicaria em dano ao usuário, contrariando o disposto no art. 944 do Código Civil, o qual estabelece que “A indenização mede-se pela extensão do dano”.*

*Além do já exposto acima, nota-se que o Município adentra em matéria que foge de suas competências Constitucionais de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme estabelece o inciso I do art. 30 da CF, e que a indenização proposta pelo presente PLO é matéria pertinente ao direito civil, que nos termos do art. 22, I da CF, é de competência privativa da União, expressamente estabelecida, conforme o seguinte:*

**“Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico,**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



*espacial e do trabalho;"*

*Dessa forma, tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da manifestação do eminente Ministro Francisco Rezek:*

*"Constituição é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre direito civil (artigo 22-I). Assim, lei estadual, ao tratar de tema relacionado com direito das obrigações – contratos – e ao interferir abertamente nestes, no mínimo cuidou de matéria cuja competência é exclusiva da União" ADI/MC nº 1007, Rel, Min, Francisco Rezek, DJ 10.06.1994*

Por fim, é importante frisar que o legislador constituinte estabeleceu que a competência suplementar será exercida pelo Município "no que couber", ou seja, quando houver um interesse local peculiar.

Por estas razões, s.m.j, recomendamos o veto integral ao PL 3951/2019, por inconstitucionalidade formal, ao legislar sobre matéria de competência da União.

### **CONCLUSÃO.**

*Ante o exposto, opinamos pela VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 3951/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, resta demonstrada sua inviabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho".*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO28 de janeiro de 2020.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito